



ALEXANDRE DE MORAES  
SOCIEDADE DE ADVOGADOS

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES DO EGRÉGIO  
SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.**

**ADI nº 5.156/DF (ingresso como *amicus curiae*).**

AFAM – ASSOCIAÇÃO FUNDO DE AUXÍLIO MÚTUO DOS MILITARES DO ESTADO DE SÃO PAULO, associação civil, sem fins lucrativos, inscrita no CNPJ 00.230.675/0001-27, com sede na Rua Florêncio de Abreu, nº 591, 1º, 2º e 3º andares, CEP 01029-001, Centro, São Paulo – SP, representada, na forma de seus estatutos sociais, por seu Presidente, Coronel da PM-Reserva Roberto Allegretti, residente e domiciliado na Rua Catarina Braida, 359, ap. 112 bloco 4, Mooca, São Paulo (Doc.1), por seu procurador (Doc.2), tem a honra de requerer à VOSSA EXCELÊNCIA, nos termos do art. 7º, § 2º, da Lei nº 9.868, de 10.11.1999, o ingresso na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 5.156/DF, na condição de *amicus curiae*, pelos motivos a seguir narrados, que demonstram cabalmente o cabimento do pedido.

1. A AFAM é entidade de classe composta exclusivamente de Policiais Militares do Estado de São Paulo, da ativa e aposentados e seus pensionistas (art. 4º do Estatuto Social), congregando, atualmente, em seus quadros associativos 61.926 (sessenta e um mil, novecentos e vinte e seis) membros e tem por finalidade a prestação de benefícios assistenciais, direta e indiretamente, bem como a representação de seus associados, podendo promover o desenvolvimento social e cultural e tendo como espírito norteador de suas atividades a solidariedade (Doc. 03).

2. No exercício de suas atribuições estatutárias, a AFAM – nos termos do inciso XXI, do artigo 5º da Constituição Federal e do inciso III, do artigo 28 de seu ESTATUTO SOCIAL – tem representatividade para defesa dos interesses de seus associados, Policiais Militares.

3. A AFAM mantém estreito contato com o Comando Geral da Polícia Militar do Estado de São Paulo e com o Colégio de Comandantes Gerais do País, sempre colaborando efetivamente na busca de soluções para os problemas institucionais desde a sua criação, em 16 de junho de 1975.

4. Tendo a figura do *amicus curiae* ou “amigo da Corte” como função primordial trazer à colação dessa CORTE SUPREMA considerações importantes sobre a matéria de direito a ser discutida no Tribunal – na espécie o ESTATUTO GERAL DAS GUARDAS MUNICIPAIS –, bem como sobre os reflexos de eventual decisão sobre a constitucionalidade ou não da espécie normativa impugnada em relação à SEGURANÇA PÚBLICA, ÀS COMPETÊNCIAS CONSTITUCIONAIS DAS DIVERSAS POLÍCIAS E A PRÓPRIA ATUAÇÃO DOS POLICIAIS MILITARES ESTADUAIS, que nos termos do artigo 144 da Constituição da República Federativa do Brasil também é exercida pelos associados da requerente, enquanto membros integrantes da POLÍCIA MILITAR, a quem cabe a “política ostensiva e a preservação da ordem pública” (CF, art. 144, §5º), não restam dúvidas de que a participação da AFAM pretende *“pluralizar o debate constitucional”* (ADI 2130-3/SC, Rel. Min. CELSO DE MELLO), de maneira a possibilitar a abertura de *“um canal valioso para a participação de membros do corpo social interessados no processo de tomada de decisão da Corte, em reforço da legitimidade e do caráter plural e democrático da atividade exercida pelo julgador”* (ADI 3329/SC, Rel. Min. CEZAR PELUSO), e, portanto, a AFAM se encaixa nos requisitos legais exigidos, como apontado pelo Ministro CEZAR PELUSO, pois *“representa categoria econômica cujo interesse no resultado da ação é inconteste, de modo que ostenta adequada representatividade (adequacy of representation), conforme exigido do art. 7º, § 2º, da Lei nº 9.868, de 10.11.1999”*, sendo, pois, *“entidade que congrega interesses (...), nitidamente capazes de serem atingidos pela decisão da causa”* (ADI 3225/RJ; ADI 3329/SC e ADI 3474/BA), podendo, pois, ser admitida como *amicus curiae*.

5. Dessa forma, DOUTO MINISTRO e PROFESSOR GILMAR MENDES, a inovação da Lei nº 9.868/99 em nosso sistema de JURISDIÇÃO CONSTITUCIONAL, permitindo no controle concentrado a manifestação de entidades, quando presentes a

relevância da matéria e a representatividade dos postulantes, se aplica inteiramente à AFAM, pois como ensinado por Vossa Excelência, a participação do *amicus curiae* no Direito brasileiro, “*sugere a adoção de um modelo procedimental que ofereça alternativas e condições para permitir, de modo cada vez mais intenso, a interferência de uma pluralidade de sujeitos, argumentos e visões. Essa nova realidade pressupõe, além de amplo acesso e participação de sujeitos interessados no sistema de controle de constitucionalidade de normas, a possibilidade efetiva de o Tribunal Constitucional lançar mão de quaisquer das perspectivas disponíveis para a apreciação da legitimidade de um determinado ato questionado*” (ADI 2548/PR).

6. O presente pedido de ingresso como *amicus curiae*, portanto, satisfaz integralmente os “*parâmetros reveladores da relevância da matéria e da representatividade do terceiro*” (ADI 3346 AgR-ED/DF, Rel. Min. MARCO AURÉLIO), adequando-se a finalidade da previsão legal, pois a AFAM representa milhares de policiais militares, que são “*membros do corpo social interessados no processo de tomada de decisão da Corte, em reforço da legitimidade e do caráter plural e democrático da atividade exercida pelo julgador*” (ADI 3329/SC, Rel. Min. CEZAR PELUSO), concretizando, dessa forma, como salientado por Vossa Excelência, Ministro GILMAR MENDES, “*uma função de integração extremamente relevante no Estado de Direito*”(ADPF 97/PA).

7. Diante de todo o exposto, a AFAM requer à Vossa Excelência, nos termos do art. 7º, § 2º, da Lei nº 9.868, de 10.11.1999, seu ingresso na ADI 5156 na condição de *amicus curiae*, bem como, sua integral participação, com juntada posterior de Parecer Jurídico sobre a questão objeto da referida ação e realização de sustentação oral.

São Paulo, 28 de outubro de 2014.



Alexandre de Moraes  
OAB/SP 108.044